

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1024, de 2020)

Altera-se o §1º do artigo 3º da Lei nº 14.034/2020, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1024, de 31 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 24 (vinte e quatro) meses, contados de seu recebimento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.024/2020 altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19. O normativo prorroga até outubro de 2021 as regras para o reembolso de voos cancelados pelas empresas aéreas e para os casos de desistência do consumidor, mantendo os mesmos critérios definidos anteriormente: prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado, observada a atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Contudo, o §1º do artigo 3º da Lei nº 14.034/2020 não foi alterado pela Medida Provisória, prevendo que o prazo para a utilização crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, deverá ser utilizado até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

Entendemos que o referido prazo deve ser majorado para 24 meses, uma vez que não há previsão para a retomada à normalidade, principalmente no que tange ao retorno aos voos internacionais.



Com o aumento no número de casos de infectados pelo coronavírus, muito provavelmente as restrições serão mantidas por tempo ainda indeterminado. Assim, para não sobrecarregar nem empresas aéreas e nem lesar os consumidores, entendemos que o prazo de 24 meses se mostra razoável para que os adquirentes das passagens aéreas possam utilizar os seus créditos, assegurando-se que eles não venham a expirar antes que a crise sanitária esteja bem resolvida.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



SF/21892.68981-11